



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034260-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ISID ROSSI CHRISTOPHE, Interessados MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e BRUNA ROSSI CHRISTOPHE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034260-98.2025.8.26.0000

Agravante: Isid Rossi Christophe

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 05.418

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM PREVIDÊNCIA PRIVADA DEVE SER ANALISADA CASUISTICAMENTE, CONSIDERANDO A SUBSISTÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. PRECEDENTES DO C.STJ. 2. AGRAVANTE QUE COMPROVOU SER APOSENTADA E RECEBER APENAS UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL. 3. VALORES BLOQUEADOS QUE SÃO ESSENCIAIS PARA A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA E NÃO SUPERAM 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA PARA QUE A PENHORA SEJA LEVANTADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão proferida a fls. 948 dos autos de origem que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros.

Inconformada, a agravante alega que a conta sobre a qual recaiu a penhora de ativos financeiros se refere à poupança de previdência privada, que goza da proteção da impenhorabilidade, nos termos do inc. IV, do art. 833 do CPC.

Assinala que comprovou a condição de aposentada e que percebe um salário-mínimo por mês.

Dessa forma, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja levantada a constrição sobre a referida conta.

Recurso processado e concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 10/11).

A contraminuta foi oferecida às fls. 15/19, na qual o agravado requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com o devido respeito, a r. decisão agravada não pode prevalecer no tocante ao bloqueio realizado na conta da parte agravante, no montante de R\$4.947,63 proveniente de proventos de aposentadoria privada recebidos de Brasilprev Seguros e Previdência S/A

Como é sabido, a norma do artigo 833 do CPC/2015, que

trata da impenhorabilidade de bens, sofreu uma alteração semântica em relação à norma do “caput” do artigo 649 do antigo CPC/1973. O que antes era tratado como “absolutamente impenhorável”, hoje é considerado apenas “impenhorável”, o que leva à interpretação de que a impenhorabilidade não é absoluta, mas relativa, podendo ser afastada no caso concreto, desde que satisfeitas algumas condições.

Nesse ponto, a jurisprudência pátria tem evoluído para permitir, em certas situações, a penhora de salário e proventos de aposentadoria, ainda que parcialmente, os quais, como sabemos, possuem natureza alimentar.

Além disso, cumpre assinalar que o C.STJ tem considerado que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundos de previdência privada deve ser analisada casuisticamente, ou seja, à luz das circunstâncias concretas do devedor, especialmente quando o valor em questão for destinado à sua subsistência, conforme ementa ora colacionada:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOIS RECURSOS PROTOCOLIZADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Inexiste*

ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 3. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EResp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014). 4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2061984 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0024129-3; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 08/04/2024; Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2024) (g.n.).

Assim, no caso dos autos, a agravante demonstrou ser pessoa idosa de 70 anos de idade, aposentada, que percebe apenas um salário-mínimo como proventos mensais de aposentadoria (fls. 940 dos autos de origem), e os valores bloqueados de R\$4.947,63, embora provenientes de aplicação em previdência privada, servem de amparo financeiro à complementação do benefício previdenciário.

Dessa forma, a penhora pode prejudicar a subsistência da devedora, bem como os valores bloqueados não superam 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, já foi decidido por este Tribunal:

“Contratos bancários. Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos mantidos em plano de previdência privada. Impugnação à penhora. Rejeição. Reforma. Impenhorabilidade configurada. O montante bloqueado se destinava à complementação da renda da devedora ou à utilização em momento de dificuldade, não sendo crível, à luz do id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência), que tivesse natureza de mero investimento, considerando que ela é aposentada e recebe benefício previdenciário em valor equivalente a um salário-mínimo. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2320274-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) (g.n.).

Nessas circunstâncias, a penhora deve ser levantada, devendo ser restituído à agravante a quantia bloqueada no importe de R\$4.947,63.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator